



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. **3201**
Rub.

PROCESSO Nº : 13.102-4/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
RECORRENTE : JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

PARECER 1.715/2014

Manifesta-se pelo conhecimento do recurso ordinário, bem como pelo provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**, em face da decisão proferida por esta Corte de Contas no **Acórdão nº 5.645/2013** (fls. 3.120/3.124), que julgou irregulares, com determinações legais as contas anuais de gestão, exercício 2012, da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, com aplicação de multas e restituição de valores.

No dia 4 de dezembro de 2013, o Gestor apresentou Embargos de Declaração contra a decisão proferida no mencionado acórdão, tendo sido, inicialmente, acatada a sua admissibilidade.

Em seguida, este *Parquet* de contas, por intermédio do Parecer Ministerial nº 35/2014 (fls. 3163 TCEMT), opinou pelo não conhecimento dos Embargos ante a inadequação da via eleita, posto que não há obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão mencionado.

Por intermédio do Julgamento Singular nº 193/DN/2014 (fls. 3.166/3.168), o Conselheiro Relator retratou-se em relação ao Julgamento Singular nº 002/DN/2014 (fls. 3.160/3.161 TCE/MT), não conhecendo os Embargos de Declaração interpostos pelo gestor.



Por este motivo, o **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**, apresentou o presente recurso ordinário (fls. 3171/3200TCEMT) contra a decisão proferida no **Acórdão nº 5.645/2013** (fls. 3.120/3.124).

Realizado o juízo de admissibilidade, o recurso foi conhecido, em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme decisão do Conselheiro Presidente dessa Corte (fls. 3.171/3.200).

A Secretaria de Controle Externo opinou pela reforma do **Acórdão nº 5.645/2013**, quanto aos apontamentos dos itens **9.10, 9.28 e 9.29**, mantendo as seguintes impropriedades:

9.1. DB02. Gestão Fiscal/Financeira. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados, com exceção de alguns pagamentos de serviços realizados pela Prefeitura que não tiveram o imposto de renda deduzidos na fonte (art. 11, LRF). Valor de serviços – R\$ 5.700,00 – Item 3.1.2.

9.1. JB01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e; ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/64.

9.2.1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 c/c art. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) no valor de R\$ 85.867,56 – Item 3.2.13.

9.3. JB03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).



Pagamento das despesas não foram efetuados após sua regular liquidação no valor de R\$ 88.400,00 (art. 63, § 2º, L. 4320/64; art. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).

9.4. JB10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

9.4.1. Na liquidação de várias despesas não foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação no valor de R\$ 92.300,00 (art. 63, L. 4.320/64) – Item 3.2.16. **(REINCIDENTE)**.

9.4.2. Vários processos de despesas referentes a publicidade não se encontram acompanhados de comprovantes para respaldar a efetiva realização dos serviços, portanto não cumpriu a fase da liquidação da despesa exigida pela Lei 4320/64, em seu artigo 63, no valor de R\$ 70.216,67 – Item 3.2.17.

9.7. NB03. Diversos. Práticas de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

9.7.1. No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional, sendo que o valor pago foi de R\$ 35.506,27 (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) – Item 3.14.3.

9.7.2. No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade no total de R\$ 110.350,00 excederam a média (R\$ 44.921,00) dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição (art. 73, VII, da Lei 9.504/97) – Item 3.14.4.

9.9. MB01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas – Itens 3.3.1 e 3.4.5.



9.11. JB16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

9.11.1. Ausência de comprovante, na prestação de contas de diárias, referentes ao meio de transporte utilizado, contrariando o artigo 6º da Lei de Diárias nº 247 de 12/11/2007 - Item 3.15.

9.11.2. Ausência de data e de assinatura do servidor responsável, na Prestação de Contas de Diárias, no valor de R\$ 280,00 – Item 3.15.3.

9.11.4. Ausência de identificação do cliente nos comprovantes constantes dos processos de prestação de contas de diárias, no valor de R\$ 72,00 - Item 3.15.5.

9.12. JB14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

9.12.1. Prestação de contas de adiantamento contendo comprovantes de despesas no valor de R\$ 2.792,93, sem mencionar a placa dos veículos abastecidos – Item 3.16.1.

9.12.2. Ausência de data na Prestação de Contas de Adiantamento, no valor de R\$900,00 – Item 3.16.2.

9.12.3. Comprovação de despesa de adiantamento, no valor de R\$ 500,00, por meio de documento sem o devido preenchimento – Item 3.16.3.

9.16. Ausência de informações quanto ao veículo que recebeu os serviços elencados nas Notas Fiscais constantes dos autos, no valor de R\$ 11.064,48 – Item 3.2.1.

9.17. Gasto com refeições no montante de R\$ 10.464,50, para a Secretaria de Saúde, sem a devida comprovação da destinação/necessidade dos mesmos - Item 3.2.2.

9.18. Divergência de informações quanto aos dados constantes na Ordem Bancária nº 487 e no Recibo nº 927, apresentado nos autos – Item 3.2.3.



9.19. Ausência do nome dos pacientes/passageiros que utilizaram o serviço de transporte no valor de R\$ 25.100,00, fornecido pelas Empresas AN Regional Passagem Ltda. ME e Sidiclei Caetano – Item 3.2.4.

9.20. Ausência da descrição dos serviços efetuados nos comprovantes de despesas, no valor de R\$ 7.400,00, pago pela Secretaria de Saúde – Item 3.2.5.

9.21. Gasto com manutenção e reforma de escolas municipais, no valor de R\$11.801,00, contrariando as informações obtidas na Secretaria de Educação – Item 3.2.7.

9.22. Aquisição de material de construção, no valor de R\$ 10.743,77, pago pela Secretaria de Saúde, sem identificar a sua destinação – Item 3.2.8.

9.23. Aquisição de pneus, no valor de R\$ 9.103,90, de empresa não classificada no Pregão nº 018/2012 – Item 3.2.9.

9.24. Ausência de apresentação do certificado dos motoristas que participaram do curso de qualificação, no valor de R\$ 4.400,00 – Item 3.2.10.

9.25. Pagamento de despesas mal comprovadas, no valor de R\$ 87.896,20, para realização de exames médicos – Item 3.2.12.

9.33. Ausência de certificados de participação, por parte dos servidores, no Curso de Capacitação do Plano Municipal de Educação – Item 3.15.1.

9.34. Atraso no pagamento dos Certificados de Registro e Licenciamento de veículos – Item 3.11.1.



9.36. Ausência de descontos de empréstimos consignados contrariando a letra b) do item 2.1.1 da cláusula segunda – ações dos partícipes, do Contrato firmado entre a Prefeitura e o Banco Panamericano que estabelece que: “o conveniado, no caso a Prefeitura de Novo Mundo, providenciará o efetivo depósito mensal dos valores devidos em razão dos empréstimos concedidos aos servidores da Prefeitura, na forma da cláusula terceira deste convênio” - Item 3.17.2.2.

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar o mérito da questão, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Trata-se de parte legítima (legitimidade) que manifesta seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta a decisão presidencial acostada às (fls. 577/578).

Desse modo, temos que restou preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos, razão pela qual entende-se pelo **conhecimento** do presente recurso.

2.2 MÉRITO



O direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição. Conceitualmente, o recurso é o meio de impugnação voluntário e previsto em lei, visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão proferida.

No caso em tela, o recorrente interpôs o Recurso Ordinário com o propósito de reformar totalmente o **Acórdão nº 5.645/2013** (fls. 3.120/3.124), que julgou irregulares, com determinações legais as contas anuais de gestão, exercício 2012, da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, com aplicação de multas e restituição de valores.

As irregularidades dos **itens 9.1 e 9.21 (DB02)**, referentes ao pagamento, no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), feito à empresa Svierk & Cia Ltda., o recorrente alega que justificou e juntou provas na defesa, bem como comprovou o recolhimento.

Com base nos documentos colacionados (fls. 2022 TCE/MT), houve apenas o recolhimento no valor de R\$ 85,50 (oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), efetuado pela Empresa Svierk & Cia Ltda, e não os R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), ademais o referido pagamento ora comprovado, além de não indicar de qual tributo se refere, foi recolhido quase um ano após o fato gerador, e mesmo assim, não houve a incidência de multa e juros por atraso. Sendo assim, permanece a irregularidade.

Quanto às irregularidades **JB01 (itens 9.1 e 9.21)** referentes às despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e; ou ilegítimas, bem como às irregularidades **JB03 (9.3)** referentes a pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, o recorrente afirma que justificou e juntou provas na defesa preliminar, no entanto, os referidos documentos não foram analisados pela equipe técnica deste Tribunal.



Entretanto, restou comprovado que os relatórios juntados nos autos além de não comprovarem a regular liquidação das despesas, deveriam integrar o processo de despesas no momento de sua liquidação para o posterior pagamento. Dessa forma, considerando que o gestor não trouxe fatos novos capazes de modificar nosso entendimento, permanecem as irregularidades.

Em que pese o gestor tenha se defendido em face do apontamento **JB10 (item 9.4)**, não há o que se falar em irregularidade, uma vez que a referida irregularidade foi sanada pelo Conselheiro Relator, bem como acompanhada pela decisão colegiada proferida no Acórdão 5.645/2013.

Em relação às irregularidades NB03 (itens 9.7, 9.7.1 e 9.7.2), relativas a despesas de publicidade, o gestor informa que em virtude de um erro técnico cometido pelo profissional de contabilidade, a nota de Empenho nº 1995/2012 vinculou a rubrica orçamentária de despesas com publicidade, quando na verdade tratava-se de obras e serviços de engenharia, realizados pela empreiteira Svierk & CIA LTDA, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Além disso, alega que foi considerado indevidamente o valor de R\$ 42.100,00 (quarenta e dois mil e cem reais), relativo à despesa de publicidade obrigatória oficial. Dessa forma, havendo a desconsideração dos valores apresentados, o valor real da publicidade institucional seria de R\$ 32.250,00 (trinta e dois mil e duzentos e cinquenta reais), estando portanto, dentro do limite estabelecido pela Lei nº 9.504/1997.

No entanto, mesmo que fosse acatada a manifestação do gestor, esta irregularidade não poderia ser afastada, uma vez que restou comprovado apenas o valor de R\$ 8.864,00 (oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), como sendo de despesa com publicidade obrigatória, conforme informações prestadas pela equipe técnica (fls 3310 – TCE/MT).



Além disso, dentre as despesas realizadas pelo gestor, destaca-se a distribuição de cobertores em época eleitoral, bem como divulgação em jornais “on line” (fls. 226/2267 – TCE/MT), o que pode caracterizar a promoção pessoal.

Da mesma forma, não poderá ser afastada a irregularidade referente à vinculação equivocada de despesas de engenharia na rubrica de publicidade, pois o gestor não juntou aos autos a comprovação de tais despesas.

No que se refere à irregularidade **MB01 (item 9.9)**, sobre a sonegação de documentos, o gestor se defende dizendo que, no momento da solicitação dos documentos pela equipe de auditoria, os mesmos estavam sendo enviados à sede da Prefeitura Municipal, por este motivo, entende que não houve a sonegação de documentos.

Entretanto, a defesa do gestor não deverá prosperar, uma vez que a referida documentação não estava em trânsito para Prefeitura Municipal, conforme alegou o gestor, tendo em vista que até momento faltava o recebimento de assinaturas, como faz prova o “chek list”, assinado pelo Sr. João Carlos Vidigal, juntado às fls. 1.242.

No que tange às irregularidades **JB16 (itens 9.11.1, 9.11.2), JB14 (9.12.1, 9.12.2, 9.12.3)** e do **item 9.16 (Sem Classificação)**, o gestor ratificou os argumentos apresentados na fase preliminar, por este motivo, não havendo qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento, permanecem as irregularidades.

Visando afastar os apontamentos dos **Itens 9.17, 9.18, 9.19, 9.20, 9.21, 9.22, 9.23, 9.24, 9.25**, o gestor alega que apresentou as documentações comprovando a legitimidade e legalidade das despesas.

Contudo, verifica-se que na defesa ele se manifestou apenas quanto ao **item 9.17**, referente a gasto com refeições no montante de R\$ 10.464,50 (dez



mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), permanecendo inerte em relação aos demais.

Dessa forma, considerando que o gestor não trouxe qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento, permanecem as irregularidades.

No que diz respeito à irregularidade do **(item 9.33)**, acerca da ausência de certificado de participação, por parte dos servidores, no Curso de Capacitação do Plano Municipal de Educação, o recorrente aproveita a oportunidade para encaminhar as referidas informações (fls. 3.290/3.294 TCE/MT), em razão de a equipe técnica não ter encontrado a documentação no momento oportuno.

Entretanto, a documentação encaminhada pelo gestor consiste em certificados de curso de “Condutores de Veículos de Transporte Escolar” (fls. 3290/3295 TCE/MT), e não do Curso de Capacitação do Plano Municipal de Educação.

Não obstante o encaminhamento errôneo das documentações, os certificados dos cursos estão datados de 30/05/2012 à 03/06/2012, sendo data diferente do Curso de Capacitação do Plano Municipal de Educação, que se deu no período de 26 à 29/09/2012 (fls. 1916 TCE/MT).

Por tais motivos, permanece a irregularidade.

Em se tratando da falha do **item 9.34**, referente ao atraso no pagamento dos certificados de registro e licenciamento de veículos, o gestor externa que o atraso ocorreu devido a falhas no sistema do Detran e, por isso, não houve a incidência de juros ou multa.

Todavia, somente as alegações do gestor, desprovidas de qualquer documentação que comprove a veracidade das informações fornecidas, não são capazes de sanar tal irregularidade.



Por fim, em relação à irregularidade do **item 9.36**, acerca da ausência de descontos de empréstimos consignados, o recorrente alega que a própria equipe técnica deste Tribunal reconheceu a cessação do desconto em folha pelo motivo de demissão, acordo ou outros motivos legítimos.

A equipe técnica deste tribunal acatou os argumentos recursais no tocante à ausência de desconto por desligamento do servidor de forma definitiva ou por tratamento de interesse particular. No entanto, permaneceu com os apontamentos relativos à ausência de descontos em folha de pagamento daqueles servidores com vínculo regular com a Prefeitura, pois esta tem a obrigação de cumprir com as cláusulas contratuais.

Pois bem, considerando as informações da equipe técnica, entende-se pela permanência desta irregularidade.

No que tange às irregularidades dos **itens 9.10 e 9.29**, verifica-se que o recurso deve prosperar, vez que as falhas detectas anteriormente ocorreram devido a demora na atualização do Sistema da Caixa Econômica Federal, sendo assim, considerando que as informações já foram atualizadas, não há o que se falar em irregularidades.

Deve prosperar também o argumento recursal referente à irregularidade do **item 9.28**, uma vez que as cópias dos contratos relacionados à contratação de empresas para a realização de exames médicos em períodos iguais, são distintos, como se depreende o relatório técnico da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal (fls. 3.316).

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas, em consonância com a Secretaria de Controle Externo, manifesta-se pela **procedência parcial**, com o fim de reformar o **Acórdão nº 5.645/2013**, afastando as irregularidades dos **itens 9.10, 9.28 e 9.29**.



3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **Ministério Público De Contas** manifesta-se:

a) pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **provimento parcial** do recurso interposto pelo **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**, de modo a reformar o **Acórdão nº 5.645/2013**, sanando as irregularidades relativas ao itens do acórdão **9.10, 9.28 e 9.29**, excluindo as multas e determinações concernentes a tais apontamentos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de junho de 2014.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas